



CIJEPA

Centro de Inteligência da
Justiça Estadual do Pará

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024 do CIJEPA

Assunto: Adesão à Nota Técnica nº 09/2024 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, que apresenta orientações aos(as) magistrados(as) para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relatores: Juiz de Direito Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues e Servidora Carolina Abreu Silva, ambos, compondo o Grupo Operacional do CIJEPA.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco publicou em 21.05.2024, a Nota Técnica nº 09/2024 (em anexo), que apresenta orientações aos(as) magistrados(as) para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Nota Técnica emitida pelo CIJUSPE, na busca pela qualidade e eficiência na prestação jurisdicional, tem o mérito de reunir em um só documento, orientações para promover maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com TEA.



Considerando a relevância do tema e a sua inegável importância prática, propõe-se a adesão aos termos da Nota Técnica nº 09/2024 do CIJUSPE com os acréscimos pertinentes da jurisprudência deste tribunal sobre o tema.

2. OBJETIVO

O objetivo principal da adesão a esta Nota Técnica é garantir que os processos judiciais que envolvem pessoas com TEA sejam tratados com a devida prioridade e atenção, assegurando uma rápida resolução e atendimento eficaz às suas necessidades específicas.

A Nota Técnica fornece orientações detalhadas para os magistrados, visando a implementação de práticas que evitem a litigância predatória e assegurem que as operadoras de saúde cumpram suas obrigações de cobertura e custeio dos tratamentos necessários.

A adoção dessas orientações contribuirá para uma gestão mais eficiente e humanizada dos processos judiciais, beneficiando diretamente as pessoas com TEA e seus familiares e gerando maior efetividade processual.

3. JUSTIFICATIVA

A Constituição da República traz diversos normativos sobre os direitos fundamentais, incluindo o direito a saúde, que está previsto no Art.196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a referida norma estabelece como um dos fundamentos da república federativa, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e como princípios fundamentais previstos principalmente no art. 5º, a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo, revelando que tanto o ingresso em juízo como o exercício da atividade jurisdicional **devem se conformar com os ditames de um processo justo, célere, seguro e efetivo.**²



Sobre a celeridade processual o doutrinador Canotilho aduz que: “[a] proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada”, pois do contrário não faria sentido a sua prestação¹.

Ainda sobre o tema Marinoni observa, no entanto, que o direito da prestação da tutela jurisdicional efetiva recai sobre o legislador e juiz ao mesmo tempo. Mas, tendo-se em conta a ingenuidade em supor que o legislador atende aos reclames de viabilizar meio de se produzir um processo mais célere, essa função acaba tendo de ser cumprida pelo juiz, no caso concreto. O que não se admite é que este se escuse de tal obrigação acusando a ausência de leis que viabilizem o cumprimento do direito fundamental, pois, como observamos, tal direito deve ser efetivado por si próprio, mesmo não havendo legislação correlata a ele.²

É sob essa perspectiva, formal-valorativa, que o Código de Processo Civil de 2015 previu, logo em seu art. 1º, que “*O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*” E mais, instituiu expressamente, **como norma fundamental**, o dever de todo aquele que de qualquer forma participa do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, bem como o dever de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O Judiciário tem enfrentado recorrentes negativas dos planos de saúde em realizar atendimentos e tratamentos a pessoas com TEA. A grande demanda nesse sentido exige uma análise prioritária do processo, pois sabe-se que o tempo de respostas judicial tem uma direta relação com a qualidade de vida da pessoa.

Normativas Internacionais e Nacionais

A nota técnica destaca importantes normativas que influenciam a promoção dos direitos das pessoas com TEA:

Internacionais:

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 405.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, p. 114.



- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Assegura igualdade, não discriminação, e dignidade.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD): Garante independência, participação, igualdade de oportunidades, e acessibilidade.
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Especificamente, os ODS 3 (Saúde e Bem-estar), 4 (Educação de Qualidade), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Sociedades Pacíficas e Inclusivas).
- Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 62/139: Institui o Dia Mundial de Conscientização do Autismo em 2 de abril.

Nacionais:

- Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana): Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
- Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Resguarda direitos de igualdade, não discriminação, atendimento prioritário, habilitação, reabilitação e saúde.

As diretrizes propostas são fundamentadas em documentos de grande relevância, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, além de leis brasileiras como a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A **Nota Técnica nº 09/2024 do CIJUSPE** separou didaticamente e de forma sistematizada as suas orientações, são elas:

A. Prioridade Processual: Em conformidade com o artigo 9º, inciso VII, Lei 13.146/2015, é imperativo garantir prioridade na tramitação dos processos em que figurem pessoas com transtorno do espectro autista, assegurando rápida resolução e atendimento às suas necessidades específicas;

B. Comprovação da negativa do Plano de Saúde: recomenda-se ao(à) magistrado(a) analisar, sem oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência aos processos em que verificar a apresentação pela parte autora da recusa da operadora de saúde complementar em fornecer o tratamento proposto em laudo médico, bem como, nos casos de demora na reposta superior a 30 dias (com



base no Enunciado 32 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus). A recusa de cobertura pode ser demonstrada, dentre outras formas, por protocolo no sistema da operadora, protocolo de reclamação à ANS, e-mail comprovando a entrega, gravação, notificação extrajudicial ou mensagens de chatbox;

C. Manifestação do Plano de Saúde: nos casos em que não restar demonstrada a recusa administrativa de cobertura do tratamento ou nos casos de demora na reposta superior a 30 dias, recomenda-se ao(à) magistrado(a) conceder ao plano de saúde demandado um prazo razoável, de pelo menos 15 dias úteis (art. 219, CPC) para apresentação de sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência para concessão do tratamento multidisciplinar (art. 300, §2º, CPC), devendo proferir a decisão após o decurso de tal prazo, mas independentemente da efetiva manifestação;

D. Medidas em Decisões de Tutela de Urgência:

1. Concedida a tutela de urgência, havendo indicação de clínica credenciada apta ao tratamento proposto em laudo médico, recomenda-se ao(à) magistrado(a) estipular o prazo de 05 dias úteis para cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio judicial do valor equivalente de um 01 (um) até 03 (três) meses de tratamento, como garantia da continuidade do tratamento e liberação do valor mediante a exigência de documentos fiscais de venda e/ou serviço, após a prestação do serviço (com base nos Enunciados 54 e 55 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

2. Concedida a tutela de urgência, em não havendo indicação de clínica credenciada, recomenda-se ao(à) magistrado(a) estipular o prazo de 05 dias úteis para juntada, por ambas as partes, de no mínimo 02 orçamentos – se possível na localidade – de clínicas aptas a fornecer o tratamento proposto em laudo médico para fins de subsidiar a sua decisão;

3. Comprovação de Capacitação Técnica : É necessária a juntada pelas operadoras de saúde complementar, ao afirmarem possuir clínicas credenciadas ao tratamento, dos certificados de capacitação técnica, conforme prescrição do médico assistente, dos mesmos profissionais designados para a prestação direta do serviço, com indicação de nome, qualificação e horários em que atenderão o(a)(os/as) paciente(s) autor(es) da ação (com base no Enunciado 105 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);



4. Terapias Alternativas: As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução (com base no Enunciado 97 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

5. Horários das Terapias: É recomendada a verificação da compatibilidade de horários das terapias a serem aplicadas ao tempo prescrito pelo médico assistente;

6. Execução da Decisão:

6.1. Recomenda-se ao(à) magistrado(a) adotar, com base no poder geral de cautela, o Enunciado 74 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus, preferindo o bloqueio em conta bancária do ente demandado para efetivação da ordem judicial, recorrendo à multa (astreintes) somente como última opção;

6.2. Acompanhamento do Tratamento: O(a) magistrado(a) deve determinar a apresentação de relatórios pelo(a) médico(a) assistente a cada 12 meses e pelos terapeutas que efetivamente elaboram o tratamento a cada 06 meses, mantendo-se ciente sobre a evolução do tratamento (Enunciado 105 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus);

6.3. Comprovação da prestação de serviço pelos terapeutas: recomenda-se ao(à) magistrado(a) solicitar a apresentação de grade de horário das terapias, para observância da compatibilidade da carga horária do tratamento solicitado, com o nome dos profissionais, horário da terapia, duração da terapia e frequência assinada pelo profissional. Ex de profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, AT escolar, aplicador ABA etc;

6.4. Audiências de Acompanhamento: Recomenda-se ao(à) magistrado(a)s designar audiências durante o processamento do feito para inquirição dos responsáveis pela pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de coletar informações sobre a prestação do tratamento;

6.5. Obrigações do Plano de Saúde: Caso o tratamento seja ofertado por rede credenciada/parceiro, o plano de saúde deverá apresentar um plano individual de atendimento, certificados dos profissionais responsáveis pela prestação do serviço, comprovação de cumprimento da carga horária prescrita, adaptação ao horário escolar da pessoa com transtorno do espectro autista e relatórios semestrais dos terapeutas sobre a evolução do tratamento



Em acréscimo à adesão ao teor do exposto na Nota Técnica nº 09/2024 do CIJUSPE, cumpre mencionar a jurisprudência do TJPA sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR DE IDADE. INDICAÇÃO DE TERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT E EQUOTERAPIA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RECUSA INDEVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA (ART.300 DO CPC). ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Presentes, in casu, os elementos que evidenciem a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), deve-se conceder a tutela de urgência, consoante comando do CPC, artigo 300. 2. De rigor manter a decisão que compeliu a operadora de plano de saúde a custear as terapias conforme prescrito pelo médico responsável pelo agravado, sendo certo que a recusa ao tratamento indicado é indevida. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que cabe aos planos de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica prescrita por profissional habilitado a ser utilizada no tratamento da enfermidade prevista. 4. Recurso conhecido e desprovido. (5554556, 5554556, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. (Precedentes). Nos termos do voto do Desembargado relator, recurso que se nega provimento. (7120520, 7120520, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021- 11-08, Publicado em 2021-11-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE SESSÕES DE EQUOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Rel. APELAÇÃO CÍVEL ROBERTO GONÇALVES DE MOURA ,Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público, Processo referência: 0801299-30.2020.8.14.0028).

Sendo assim, para além da adesão à Nota Técnica nº 09/2024 do CIJUSPE, cujo inteiro teor segue em anexo, recomenda-se aos magistrados e magistradas:



- 1) Informar ao CIJEPA os casos de abusos de direitos nas ações desta natureza, que envolvam demandas predatórias;
- 2) Utilizar os enunciados de direito a saúde propostos pelo FONAJUS e NATJUS – PA para pedidos de notas técnicas.

4. CONCLUSÃO

Em vista da importância das questões abordadas e dos benefícios esperados com a implementação das orientações da Nota Técnica 09/2024 do CIJUSPE, torna-se evidente a necessidade de sua adesão pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará. A adoção destas diretrizes promoverá um ambiente judicial mais ágil, eficiente e inclusivo, garantindo o respeito aos direitos das pessoas com TEA e a melhoria da prestação jurisdicional.

Esta Nota Técnica nº10/2024 entrará em vigor 30 dias após sua publicação, para que se possa gerar maior publicidade para todos do sistema de justiça que atuam com a saúde suplementar, além das instituições e pessoas interessadas no tema.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito e Integrante do Grupo Operacional do Cijepa

CAROLINA ABREU SILVA

Servidora e Integrante do Grupo Operacional do Cijepa



CIJEPA
Centro de Inteligência da
Justiça Estadual do Pará

CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

10/2024

Certificamos, para os devidos fins, que a Nota Técnica nº10/2024 foi submetida à **devida análise e aprovada pelos Coordenadores, Grupo Operacional e Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – CIJEPA, sendo publicada no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 22/07/2024.**

A referida nota técnica aborda sobre a Adesão à Nota Técnica nº 09/2024 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, que apresenta orientações aos(às) magistrados(as) para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Esta certidão tem por objetivo confirmar a aprovação e publicação da nota técnica supracitada.

Belém, 23 de Julho de 2024

CAROLINA ABREU SILVA

**Secretária do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará –
CIJEPA.**